



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.112 - MT (2014/0199975-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NATALI SOARES DE SIQUEIRA XAVIER
ADVOGADO : MANOEL CASADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/10. INAPLICABILIDADE. REGRAS APLICADAS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato omissivo do Secretário de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, que deixou de reduzir a jornada de trabalho da impetrante para 30 (trinta) horas semanais, sem a redução de seus vencimentos, conforme determina a Lei 12.317/2010.

III. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a norma inserta no art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/10, que versa sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, e não pelos demais regimes jurídicos estatutários. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 637.721/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015, AgRg no REsp 1.480.208/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2015, RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.112 - MT (2014/0199975-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por NATALI SOARES DE SIQUEIRA XAVIER, em 01/02/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/10/2015, e aditada pelo julgamento dos Embargos de Declaração (DJe de 18/12/2015), **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, II, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. TRINTA (30) HORAS SEMANAIS. NÃO DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. ART. 5º-A DA LEI Nº 8.662/193. ACRÉSCIMO PELA LEI Nº 12.317/2010. APLICAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É devida a redução da jornada de trabalho da assistente social para trinta (30) horas semanais, sem diminuição da remuneração, em consonância com o disposto no artigo 5º-A da Lei nº 8.662/1993, acrescentado pela Lei nº 12.317/2010, aplicável à hipótese, ante a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da Constituição Federal).
Segurança deferida' (fl. 165e).

Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1º e 2º, da Lei 12.317/2010, haja vista que inaplicáveis aos assistentes sociais ocupantes de cargo público estadual.

Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 3 de setembro de 2014.

Conheço do recurso pela alínea **c** do permissivo constitucional.

A matéria não é nova nesta Corte.

Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, em referência ao art. 5-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/10, esta Corte já se posicionou no sentido de que tal norma, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, Decreto-Lei 5.452/43) e não aos demais regimes jurídicos estatutários, conforme se extrai do seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM A TESE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas recorrentes, sob o argumento de omissão e obscuridade, no qual alegam a ausência de exame da aplicabilidade do art. 5º-A, da Lei n. 12.317/2010 aos servidores estatutários dos estados.

2. As embargantes mostram-se inconformadas com o resultado e buscam ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. **Conforme consignado no acórdão, dentre outros argumentos: 'a Lei Federal n. 12.317/2010, que incluiu o art. 5º-A, na Lei n. 8.662/93, versa claramente sobre direito do trabalho; (...) ela estabelece normas que atingem os empregados submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º.5.1943) e não aos diversos regimes jurídicos estatutários'.**

4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando se observa que inexistem vícios a serem sanados.

Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2012).

Assim, é de se aplicar o que foi consolidado no mencionado julgado, no sentido de que 'eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, I, 'c', da CF)'.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: STJ, ARESP 637.721/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 21/09/2015; REsp 1.425.617/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/05/2014; REsp 1.480.208/PB, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, DJe de 11/09/2015; REsp 1.427.476/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 11/12/2014.

Registra-se, ainda, que a jurisprudência do STJ assenta que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e nesta parte dou-lhe provimento, invertendo-se a sucumbência" (fls. 298/300e).

.....
.
"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por NATALI SOARES DE SIQUEIRA XAVIER, à decisão de minha lavra, que, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, conheceu em parte do Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO e, nesta parte, deu-lhe provimento.

Inconformada, sustenta a embargante que, 'visando ao prequestionamento da matéria constitucional, da leitura do acórdão, constata-se que não houve manifestação expressa pelo órgão julgador quanto à matéria de direito ventilada pelo ora embargante' (fl. 306e).

Assevera, em síntese, 'a lei 12.317/2010 não menciona nem especifica a natureza de tal 'contrato de trabalho', sendo assim, se a lei não discrimina, não cabe ao interprete criar distinções sob pena de ilegalidade' (fl. 306e).

Bem como que 'as Leis 8.662/1993 e 12.317/2010 não podem ser classificadas como leis trabalhistas, pois em ambos os diplomas percebe-se que seu objetivo transcende em muito a simples questão de ordem trabalhista, se consubstanciando em verdadeiro regulamento geral sobre a profissão de Assistente Social no Brasil. Tem como conteúdo os requisitos para o exercício da profissão, competência, atribuições privativas, previsões de órgãos de classe e suas competências, dentre outras' (fl. 307e).

Por fim, 'em respeito ao princípio do pré-questionamento recursal ante a evidente negativa de vigência de matérias infraconstitucionais, o embargante apesar de já ter pré-questionado a matéria desde a interposição da contra-minuta de fls., ainda, que demasiadamente, desde já por meio destes embargos de declaração expressamente descreve que o acórdão embargado não considerou a aplicabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao caso concreto da vigência de lei federal acima descrita' (fls. 310/311e).

Nesse contexto, requer que seja julgado totalmente procedente os Embargos de Declaração 'com efeito infringente e arguição de pré-questionamento recursal, reconhecendo-se, inclusive todos os efeitos modificativos ora perquiridos, a fim restabelecer a eficácia do v. Acórdão proferido pela Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e por consequência, reconhecer totalmente improcedente os argumentos apresentados pelo ora embargado ESTADO DE MATO GROSSO nos autos deste Recurso Especial, à vista da natureza, conteúdo e extensão do pronunciamento ora requerido' (fl. 311e).

Sem razão, contudo.

Como cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

No caso, não existe qualquer dos vícios que ensejaria a oposição de Declaratórios, de vez que a decisão ora embargada apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, no sentido de que 'eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, I, 'c', da CF)'. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.425.617/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/05/2014; REsp 1.438.038/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 19/02/2015; REsp 1.427.476/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 11/12/2014.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no HC 129.872/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 11/09/2012).

'DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

De fato, da simples leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos, verifica-se o nítido propósito de obter o reexame da questão, à luz da tese invocada, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível, em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração" (fls. 324/326e).

Inconformada, após alegar que o Recurso Especial não poderia ter sido conhecido, ante os óbices das Súmulas 282 e 284/STF, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Apesar de não haver subordinação ou hierarquia entre as normas, se o conteúdo da lei é de caráter nacional, as leis estaduais, municipais e do Distrito Federal não podem com ela conflitar, não porque estejam em escalão inferior, mas porque estariam invadindo um campo próprio reservado pela Constituição Federal às leis nacionais.

Nem mesmo uma lei federal pode conflitar com uma lei nacional, se bem que nessa hipótese, sendo um só o órgão legislativo competente, nada impediria que a lei nacional anterior fosse substituída por uma nova lei nacional, observadas as normas constitucionais que regem o processo legislativo.

Temos que a categoria profissional de assistente social foi criada através da Lei 8.662, de 07 de junho de 1993, e, preliminarmente, no seu Artigo 1º, assevera que todos os profissionais que exerçam essa atividade devem observar as condições estabelecidas nesta lei, como segue:

(...)

Como se vê, todo profissional que exerça a atividade de Assistente Social no território brasileiro deverá seguir as normas estipuladas na referida lei.

Deste modo, a Administração Pública da União dos Estados, Distrito Federal e Municípios em respeito à previsão constitucional insculpida no Inciso XIII do Art. 5, 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer', elabora os editais de concurso público para provimento de seus cargos, levando sempre em conta as previsões inerentes a cada profissão.

A lei que institui a profissão vincula a Administração Pública tanto na forma de contratar como nas demais regras ali estabelecidas, tais como: piso salarial; carga horária, formação acadêmica, etc.

Como se observa, o regime de 40 (quarenta) horas semanais deverá ser afastado nos casos de lei específica que regulamenta a profissão e na qual existir previsão de carga horária diversa da prevista na Lei que dispor do regime jurídico dos servidores do estado.

(...)

Além disso, é inconcebível que um governo que se reivindica democrático, negue tal direito aos assistentes sociais. Ao contrário, pressiona o profissional assistente social a optar por reduzir sua carga horária com redução de seus vencimentos, na direção contrária da defesa de seus interesses.

A perspectiva de diminuição da jornada de trabalho é uma luta histórica, de âmbito mundial, assumida por governos democráticos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que atuam no interesse da melhoria de vida dos trabalhadores.

A Procuradoria Geral do Estado, na confecção de seu Recurso Especial, se utiliza de um formalismo excessivo, restritivo e equivocado ao compreender a designação 'contrato de trabalho' abrangendo apenas os assistentes sociais que atuam no âmbito privado, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho/CLT.

Ocorre que essa interpretação não está em conformidade com os preceitos insculpidos na Lei 8662/1993, acrescida pela Lei 12.317/2010, pois a mesma não faz qualquer limitação do benefício aos assistentes sociais submetidos ao regime celetista. O disposto no art. 2º da Lei 12.317/2010 não serve como parâmetro interpretativo para generalizações, mas apenas traz diretriz de transição para adequação dos contratos de trabalho em vigor à época da publicação da norma.

Defender que a alteração da jornada se aplica exclusivamente às relações de contrato de trabalho celetistas, limitando o benefício à inteira hipótese prevista no dispositivo, seria o mesmo que limitar o benefício àqueles assistentes sociais com contrato de trabalho em vigor por ocasião do advento da Lei, o que não se admitiria jamais.

A lei 12.317/2010 não menciona nem especifica a natureza de tal 'contrato de trabalho'. De forma que se a lei não discrimina, não cabe ao interprete criar distinções, sob pena de ilegalidade.

A dimensão do 'trabalho' deve ser entendida para além da visão positivista, que desconsidera as dimensões das relações sociais e humanas que se produzem na realidade objetiva. Portanto, a designação 'contrato de trabalho' não pode impedir que a lei seja aplicada de forma justa e equitativa para todos os trabalhadores do Serviço Social, independentemente de estarem atuando no âmbito privado ou público.

Contrato são todas as formas de inserção do trabalhador na atividade produtiva, que expressam a capacidade do homem como ser social histórico desenvolver suas capacidades e que possibilita o desenvolvimento das potencialidades humanas.

(...)

Ademais, as Leis 8.662/1993 e 12.317/2010 não podem ser classificadas como leis trabalhistas, pois em ambos os diplomas percebe-se que seu objetivo transcende em muito a simples questão de ordem trabalhista, se consubstanciando em verdadeiro regulamento geral sobre a profissão de Assistente Social no Brasil. Tem como conteúdo os requisitos para o exercício da profissão, competência, atribuições privativas, previsões de órgãos de classe e suas competências, dentre outras.

Dessa forma, tem-se que as Leis 8.662/1993 e 12.317/2010 são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeiras manifestações da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissão, nos exatos moldes previstos no art. 22, XVI, da Constituição Federal. (...)" (fls. 336/340e).

Por fim, requer "seja RECONSIDERADO a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso, e na hipótese de Vossa Excelência entender inviável o pedido supra formulado, requer se digne admitir o presente Agravo Regimental, colocando-o em mesa para julgamento perante a Segunda Turma do Superior Tribunal Justiça, pleiteando, desde logo, seja dado provimento ao vertente recurso para o fim de que seja REFORMADO assim o v. acórdão guerreado, para restabelecer o julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso" (fls. 340e).

Intimada (fl. 345e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 348e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.112 - MT (2014/0199975-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte recorrente.

De início, registra-se que, "segundo o entendimento pacífico desta Corte, quando o relator inicia a análise do mérito do recurso especial, implicitamente deve-se considerar ultrapassadas as preliminares de ordem formal" (STJ, AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 18/10/2010).

Posto isso, na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALI SOARES DE SIQUEIRA XAVIER contra ato omissivo do Secretário de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, que deixou de reduzir a jornada de trabalho da impetrante para 30 (trinta) horas semanais, sem a redução de seus vencimentos, conforme determina a Lei 12.317/2010.

A segurança foi concedida, recorrendo o Estado do Mato Grosso, via Recurso Especial, ao qual dei provimento, pelos motivos já expostos, que agora ratifico.

Com efeito, no caso, a controvérsia reside em saber se a parte impetrante, servidora pública estadual, ocupante de cargo de Assistente Social, tem direito à redução de sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, em face do advento da referida Lei 12.317, de 26/08/2010, que acrescentou o art. 5º-A à Lei 8.662/93, sem qualquer redução salarial.

A pretensão da ora recorrente não merece guarida, visto que a norma inserta no art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010, consoante a jurisprudência que restou firmada nesta Corte, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei 5.452/43, e não aos demais regimes jurídicos estatutários, conforme demonstram os seguintes precedentes, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/10. INAPLICABILIDADE. REGRAS EXCLUSIVAS DOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT.**

(...)

2. A norma inserta no art. 5-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/10, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais aplicada à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, Decreto-Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.452/43) e não aos demais regimes jurídicos estatutários. Precedentes: EDcl no RMS 35.196/MS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2012; AREsp 637.721/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 21/09/2015; REsp 1.503.733/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/04/15; REsp 1.425.617/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29/05/2014; REsp 1.438.038/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 19/02/2015; REsp 1.427.476/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/12/2014.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.480.208/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAIS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a norma inserta no art. 5-A da Lei n.º 8.662/93, incluído pela Lei n.º 12.317/10, que reduziu a jornada de trabalho dos assistentes sociais para 30 horas semanais, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, não tendo aplicação aos servidores públicos estatutários. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 637.721/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor.

2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de reger diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados.

3. Eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, I, 'c', da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam reger jornada de trabalho de servidores dos Estados. Precedentes: ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ 6.9.2007, p. 36, Ementário vol. 2.288-01, p. 126; ADI 3739/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 29.6.2007, p. 022, Ementário vol. 2.282-04, p. 707; ADI 3175/AP, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 3.8.2007, p. 29, Ementário vol. 2283-02, p. 418; e ADI 2754/ES, Relator Min. Sydney Sanches, publicado no DJ em 16.5.2003, p. 90, Ementário vol. 2110-01, p. 195.

4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei n. 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal '*lex specialis derogat generali*', e nunca o contrário.

Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011).

Ao que se tem, portanto, a decisão ora combatida não merece qualquer censura.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0199975-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.478.112 / MT**

Números Origem: 00983921220118110000 119000012012 757222014 98362014 983921220118110000
983922011

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR
RECORRIDO : NATALI SOARES DE SIQUEIRA XAVIER
ADVOGADO : MANOEL CASADO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALI SOARES DE SIQUEIRA XAVIER
ADVOGADO : MANOEL CASADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.